

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

1

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial)	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final)	Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa)
Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a apresentação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.	Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.		Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
O Congresso Nacional Decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
			Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
			Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
		Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:	“ Art. 1º
	
		VI - à ordem urbanística.
			VII – à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
	” (NR)
			Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O Ministério Público promoverá ação civil com o objetivo de impor obrigação de fazer ou de não fazer, com as finalidades de:	Art. 1º É cabível ação civil tendo por objeto impor obrigação de fazer ou de não fazer, com a finalidade de:	Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de	“ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos
I - evitar ou interromper atos danosos à	I - evitar ou interromper atos danosos à		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

2

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial)	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final)	Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa)
honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e	honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e	valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).	ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)
II – obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados.	II - obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados.		Art. 4º A alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. Confere-se legitimidade subsidiária, em caso de omissão do Ministério Público, à sociedade civil que:	Art. 2º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público ou sociedade civil, cabendo a esta quando:	Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:	“ Art. 5º
I – esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; ou	I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; ou	a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;	V -
II – inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos;	II - inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos;	b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.	b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.	§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.	” (NR)
§ 2º É facultado a outras sociedades	§ 2º É facultado a outras sociedades		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

3

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial)	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final)	Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa)
civis ou associações, de mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes.	civis ou associações, da mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes.		
§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público a substituirá processualmente.	§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.		
Art. 2º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte.	Art. 3º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte.		
Art. 3º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção.	Art. 4º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta Lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção.		
Art. 4º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias.	Art. 5º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias.		
Art. 5º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividades ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária,	Art. 6º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividade ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária,		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

4

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial)	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final)	Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa)
independentemente do requerimento do autor.	independentemente de requerimento do autor.		
§ 1º a multa será devida a partir do dia em que se configurar o descumprimento da determinação judicial.	§ 1º A multa será devida a partir do dia em que se configurar descumprimento da determinação judicial.		
§ 2º O valor da multa poderá ser elevado até o triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu.	§ 2º O valor da multa poderá ser elevado até ao triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu.		
Art. 6º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil.	Art. 7º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil.		
Art. 7º Os créditos favoráveis ao autor, decorrentes de sucumbência, excetuados os honorários advocatícios e de peritos, reverterão a fundo de defesa e combate ao racismo, a ser criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos.	Art. 8º Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano reverterá a um fundo de defesa e combate ao racismo, a ser instituído no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei.		
Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei.	Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei.		
Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Penal , o Código de Processo Penal , e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.	Art. 9º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Civil , o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.		
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.			

